

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2013

(Da Srta. Mayrluce Alves de Sousa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que brasileiros de baixa renda terão direito a um auxílio turismo para que possam visitar parentes que morem em qualquer estado brasileiro.

Parágrafo único. Consideram-se brasileiros de baixa renda aqueles que recebam o limite máximo de dois salários mínimos por família.

Art. 2º O benefício será concedido de dois em dois anos para cada dois membros da família, dando preferência para os casos de maior importância, quais sejam: parentes em estados terminais, funerais, problemas judiciais, bem como outros em que sejam comprovadas a importância e urgência. Os casos de menor importância serão contemplados de acordo com uma lista, no qual estarão registradas as pessoas que requisitaram o auxílio turismo primeiro.

Art. 3º Nos casos de maior importância e urgência, os beneficiados, deverão acionar o auxílio com no máximo dois dias de antecedência a fim de comprovar os requisitos para recebê-lo. Já para os casos de menor importância, poderão acionar o benefício apenas em época de baixa temporada, com no máximo uma semana de antecedência.

Art. 4º Todos os meios de transporte para os contemplados serão em ônibus ou avião, com direito a passagem de ida e volta, sendo obrigatoriamente agendada a data de volta juntamente com a de ida.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo beneficiar brasileiros que muitas vezes tem necessidade ou vontade de visitar um parente distante, mas que por falta de recursos, não podem. Pensando assim, criei este projeto de lei, ou seja, o auxílio turismo que beneficiará as pessoas que não tem condições de se deslocarem de um lugar para outro, a poderem ser dignas de visitar um parente independentemente de qualquer lugar do Brasil ou de qualquer motivo.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.